



AO EXPEDIENTE

Em: 13 MAR 2017

Presidente

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

14 MAR 2017

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Protocolo: 134/17

Processo: 134/17

MENSAGEM N. 46

, DE 9

DE MARÇO DE 2017.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

14 MAR 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga e renumera dispositivos da Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016, que ‘Estabelece medidas compensatórias florestais para empreendimentos minerários localizados em área de Reserva Legal e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 010/2017 - ALE, de 16 de fevereiro de 2017.

Senhores Deputados, inicialmente destaco que as normas previstas na Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016, possuem, em razão de sua própria natureza, eficácia limitada demandando uma regulamentação posterior para que possam ter plena aplicabilidade.

Neste diapasão, a legislação ambiental supramencionada contém apenas comandos gerais e abstratos que somente terão plena eficácia e aplicabilidade após a Administração Pública estabelecer e editar, mediante ato normativo secundário, os requisitos, documentos e procedimentos administrativos necessários à implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, doação de área ao Estado para implantação de novas Unidades de Conservação e instituição de servidão ambiental de caráter perpétuo.

Ademais, a matéria de que trata o Autógrafo de Lei nº 563, de 16 de fevereiro de 2017, é contrária à Constituição Federal tendo em vista ser privativo do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração e suas atribuições, seja por meio de Decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ou pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Carta Magna.

Igualmente, é o que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia no artigo 65, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei.

Outrossim, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.417/SP, a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS

SECRETARIA LEGISLATIVA
<b>RECEBIDO</b>
13 MAR 2017
<i>Debora</i>
Servidor(nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL:  
MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

\*Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e), observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

Noutro ponto, saliento que o Poder-Dever Regulamentar constitui uma atribuição à explicitação de atos normativos pelo Poder Executivo, conforme preceituado pela doutrina e jurisprudência, bem como pela Constituição Federal no artigo 84, a seguir:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Assim, consubstancia a doutrina que o Poder Regulamentar é espécie do Poder Normativo que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para editar atos gerais e abstratos complementares à lei, sem inovar na ordem jurídica.

Ainda, a proposição ofende o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes tutelado no artigo 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador